



CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL
Palácio Ângelo Berchieri

LEI ORGÂNICA

do Município de Jaboticabal - Estado de São Paulo



2020

Texto Constitucional promulgado em 05 de abril de 1990, compilado até a Emenda Constitucional Municipal nº 42, de 26 de junho de 2020.

ÍNDICE

TÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	8
CAPÍTULO I.....	8
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO II.....	8
DO MUNICÍPIO	8
TÍTULO II.....	9
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	9
TÍTULO III.....	10
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DOS PODERES MUNICIPAIS	10
CAPÍTULO II.....	11
SEÇÃO I.....	11
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
SEÇÃO II	12
DA POSSE	12
SEÇÃO III.....	13
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	13
SEÇÃO IV.....	15
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	15
SEÇÃO V	16
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	16
SEÇÃO VI.....	18
DA ELEIÇÃO DA MESA	18
SEÇÃO VII	18
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	18
SEÇÃO VIII.....	19
DAS SESSÕES	19
SEÇÃO IX.....	20
DAS COMISSÕES.....	20
SEÇÃO X.....	21
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	21
SEÇÃO XI.....	22

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO XII	22
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO XIII	23
DOS VEREADORES.....	23
SUBSEÇÃO I.....	23
DISPOSIÇÕES GERAIS	23
SUBSEÇÃO II.....	23
DAS INCOMPATIBILIDADES.....	23
SUBSEÇÃO III	24
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	24
SUBSEÇÃO IV	25
DAS LICENÇAS.....	25
SUBSEÇÃO V	25
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	25
SEÇÃO XIV	25
DO PROCESSO LEGISLATIVO	25
SUBSEÇÃO I.....	25
DISPOSIÇÃO GERAL	25
SUBSEÇÃO II.....	26
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	26
SUBSEÇÃO III	26
DAS LEIS.....	26
CAPÍTULO III	29
DO PODER EXECUTIVO	29
SEÇÃO I.....	29
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	29
SEÇÃO II	31
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	31
SEÇÃO III.....	34
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	34
SUBSEÇÃO I.....	34
DAS RESPONSABILIDADES PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	34
SEÇÃO IV.....	34
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO V	35
DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.....	35

TÍTULO IV	36
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	36
CAPÍTULO I.....	36
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	36
SEÇÃO I.....	36
DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SUBSEÇÃO I.....	36
DOS PRINCÍPIOS	36
SUBSEÇÃO III	36
DO REGISTRO.....	36
SUBSEÇÃO IV	37
DA FORMA	37
SUBSEÇÃO V	37
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO	37
SUBSEÇÃO VI.....	38
DOS AGENTES FISCAIS	38
SUBSEÇÃO VII.....	38
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES.....	38
SUBSEÇÃO VIII	38
DA CIPA E CCA.....	38
SUBSEÇÃO IX	38
DA DENOMINAÇÃO	38
SUBSEÇÃO X	39
DA PUBLICIDADE.....	39
SUBSEÇÃO XI.....	39
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO.....	39
SUBSEÇÃO XII.....	39
DOS DANOS	39
SEÇÃO II	39
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.....	39
SUBSEÇÃO I.....	39
DISPOSIÇÃO GERAL	39
SUBSEÇÃO II.....	40
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	40
SUBSEÇÃO III	41
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.....	41
CAPÍTULO II.....	41

DOS BENS MUNICIPAIS.....	41
CAPÍTULO III	42
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	42
SEÇÃO I.....	42
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	42
SEÇÃO II	42
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES.....	42
SUBSEÇÃO I.....	42
DOS CARGOS PÚBLICOS.....	42
SUBSEÇÃO II.....	42
DA INVESTIDURA	42
SUBSEÇÃO III	43
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	43
SUBSEÇÃO IV	43
DA REMUNERAÇÃO	43
SUBSEÇÃO V	45
DAS FÉRIAS	45
SUBSEÇÃO VI.....	45
DAS LICENÇAS.....	45
SUBSEÇÃO VII.....	45
DO MERCADO DE TRABALHO	45
SUBSEÇÃO VIII	45
DAS NORMAS DE SEGURANÇA	45
SUBSEÇÃO IX.....	45
DO DIREITO DE GREVE.....	45
SUBSEÇÃO X	46
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL	46
SUBSEÇÃO XI.....	46
DA ESTABILIDADE	46
SUBSEÇÃO XII.....	46
DA ACUMULAÇÃO.....	46
SUBSEÇÃO XIII	47
DO TEMPO DE SERVIÇO	47
SUBSEÇÃO XIV	47
DA APOSENTADORIA.....	47
SUBSEÇÃO XV	48
DOS PROVENTOS E PENSÕES.....	48

SUBSEÇÃO XVI.....	48
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	48
SUBSEÇÃO XVII.....	48
DO MANDATO ELETIVO	48
SUBSEÇÃO XVIII	49
DOS ATOS DE IMPROBIDADE.....	49
SUBSEÇÃO XIX	49
DEMAIS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES.....	49
CAPÍTULO IV	49
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	49
SEÇÃO I.....	49
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	49
SUBSEÇÃO I.....	49
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	49
SUBSEÇÃO II.....	50
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	50
SUBSEÇÃO III	51
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	51
SUBSEÇÃO IV	52
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	52
SEÇÃO II	53
DAS FINANÇAS	53
SEÇÃO III.....	54
DOS ORÇAMENTOS.....	54
TÍTULO V.....	57
DA ORDEM ECONÔMICA.....	57
CAPÍTULO I.....	57
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	57
CAPÍTULO II.....	57
DO DESENVOLVIMENTO URBANO	57
CAPÍTULO III	60
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR	60
SEÇÃO I.....	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60
SEÇÃO II	60
DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL	60
SEÇÃO III	61

DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA.....	61
CAPÍTULO IV	61
DOS TRANSPORTES	61
CAPÍTULO V	61
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	61
TÍTULO VI	62
DA ORDEM SOCIAL	62
CAPÍTULO I.....	63
DA SEGURIDADE SOCIAL	63
SEÇÃO I.....	63
DISPOSIÇÕES GERAIS	63
SEÇÃO II	63
DA SAÚDE	63
SEÇÃO III.....	66
DA PROMOÇÃO SOCIAL	66
SEÇÃO IV.....	67
DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	67
CAPÍTULO II.....	69
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER.....	69
SEÇÃO I.....	69
DA EDUCAÇÃO	69
SEÇÃO II	71
DA CULTURA	71
SEÇÃO III.....	72
DOS ESPORTES E LAZER	72
CAPÍTULO III	73
DA COMUNIDADE SOCIAL.....	73
CAPÍTULO IV	73
DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	73
CAPÍTULO V	73
DO MEIO AMBIENTE	73
CAPÍTULO VI.....	74
SANEAMENTO BÁSICO.....	74
TÍTULO VII.....	75
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	75

O POVO JABOTICABALENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMULGA POR SEUS REPRESENTANTES A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Jaboticabal reger-se-á por esta Lei Orgânica e, garantirá a todos os seus habitantes a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, atendidos os preceitos constitucionais.

~~**Art. 2º.** A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:~~

- ~~I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;~~
- ~~II. pelo plebiscito;~~
- ~~III. pelo referendo;~~
- ~~IV. pela iniciativa popular, no processo legislativo;~~
- ~~V. pela ação fiscalizadora e participativa na administração pública.~~

Art. 2º. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

- I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II. pelo plebiscito;
- III. pelo referendo;
- IV. pela iniciativa popular, no processo legislativo;
- V. pela ação fiscalizadora e participativa na administração pública.

Parágrafo único. A participação na administração pública que trata o inciso V do presente artigo, dar-se-á, também, através das audiências públicas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente, em dias uteis, a partir das 19 horas. [\(Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 41 de 1991\)](#)

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Município de Jaboticabal, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 4º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º. O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 7º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º. Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V. instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
- VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a. transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b. abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c. mercado, feiras e matadouros locais;
 - d. cemitérios e serviços funerários;
 - e. iluminação pública;
 - f. limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X. promover a cultura e a recreação;
- XI. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a

- artesanal;
- XII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV. realizar programas de apoio às práticas desportivas; XV - realizar programas de alfabetização;
- XV. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVI. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII. elaborar e executar o Plano Diretor; XIX – executar obras de:
 - a. abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b. drenagem pluvial;
 - c. construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d. construção e conservação de estradas vicinais;
 - e. edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVIII. fixar:
 - a. tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b. horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIX. sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XX. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; XXIII - conceder licença para:
 - a. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b. afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c. exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d. realização de jogos, espetáculos, divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e. prestação dos serviços de táxis.

Art. 10. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 11. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

~~**Art. 13.** O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Jaboticabal, obedecerá os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas:~~

- ~~I. para até os primeiros 100 (cem) mil habitantes, o número de Vereadores será 17 (dezessete), acrescentando-se 02 (duas) vagas para cada 40 (quarenta) mil habitantes seguintes;~~
- ~~II. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão dos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais;~~
- ~~III. o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;~~
- ~~IV. a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.~~

~~**Art. 13.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, obedecido o seguinte critério: [\(Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 1 de 1991\)](#)~~

- ~~I. para o primeiro milhão de habitantes, o número de Vereadores será de 21 (vinte e um);~~
- ~~II. para mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, o número de Vereadores será de 41 (quarenta e um);~~
- ~~III. para mais de cinco milhões de habitantes, o número de Vereadores será de 55 (cinquenta e cinco);~~
- ~~IV. o número habitantes a ser utilizado como base de cálculo, será o fornecido mediante certidão dos órgãos oficiais, em caso ou estimativa;~~
- ~~V. o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;~~
- ~~VI. a Mesa da Câmara Municipal enviará à Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que trata o inciso anterior.~~

~~Art. 13. O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Jaboticabal, obedecerá os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 1995\)](#)~~

~~Art. 13. A Câmara Municipal de Jaboticabal é composta por 15 (quinze) Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010\)](#)~~

Art. 13. A Câmara Municipal de Jaboticabal é composta por 13 (treze) Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36 de 2012\)](#)

- ~~I. Para até os primeiros 100 (cem) mil habitantes, o número de Vereadores será de 17 (dezessete), acrescentando-se 02 (duas) vagas para cada 40 (quarenta) mil habitantes seguintes; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010\)](#)~~
- ~~II. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixação do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante Certidão dos Órgãos Oficiais. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010\)](#)~~

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de quórum, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, se houver empate, do mais idoso deles, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”**.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º. A Sessão Solene de Instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a. à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b. à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c. a impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d. à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e. à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f. ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g. à criação de distritos industriais;
 - h. ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i. à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j. ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - m. ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - n. ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - o. à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - p. ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - q. às políticas do Município;
- II. tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV. obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V. concessão de auxílios e subvenções;
- VI. concessão de permissão de serviços públicos;
- VII. de bens imóveis;
- VIII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. alienação e concessões;

- X. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- XI. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII. Plano Diretor;
- XIV. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV. Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. elaborar o seu Regimento Interno;
- III. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. mudar temporariamente a sua sede;
- X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- XI. proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 02 (dois) meses após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII. processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um

- terço) dos membros da Câmara Municipal;
- XVII. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração:
- a. é fixado em 15 (quinze) dias contados da data do recebimento prorrogável por igual período desde que solicitado e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
 - b. o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;
- XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXII. zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 02 (dois) meses, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local fácil acesso ao público.

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§3º. A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em 04 (quatro) vias no Protocolo da Câmara Municipal; reclamante.
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o

§4º. As vias de reclamação apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de

- Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 - III. a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;
 - IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no Protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~**Art. 20.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 01 (um) mês antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

~~**§1º.** A Remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~

~~**§2º.** A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~**§3º.** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável e sendo que esta, não poderá ser inferior àquela, e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões, vedados acréscimos a qualquer título.~~

~~**§4º.** A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~**Art. 20.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 04 (quatro) meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, na forma do disposto na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2002\)](#)~~

~~**Art. 20.** Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaboticabal serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo quatro meses antes das eleições municipais, através de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015\)](#)~~

~~**Parágrafo Único.** A lei que tratar dos subsídios dos Vereadores, disporá sobre a relação~~

~~entre o pagamento dos subsídios e o comparecimento obrigatório dos mesmos às Sessões Ordinárias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2002\)](#)~~

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaboticabal serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo dois meses antes das eleições municipais, através de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42 de 2020\)](#)

~~**Art. 20-A.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo quatro meses antes das eleições municipais, através de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015\)](#)~~

Art. 20-A. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo dois meses antes das eleições municipais, através de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42 de 2020\)](#)

~~**Art. 21.** A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo, 1/5 (um quinto) do valor percebido, como remuneração, pelos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, respeitado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.~~

~~**Art. 21.** A remuneração dos vereadores terá como limite mínimo o valor da remuneração percebida pelos Secretários Municipais, respeitado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 1995\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26 de 2009\)](#)~~

~~**Art. 22.** As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas, bem como as faltas dos Vereadores a essas sessões, não serão consideradas para efeito de remuneração.~~

Art. 22. As Sessões Extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa ordinária não serão remuneradas, bem como, as faltas dos Vereadores a essas sessões não serão consideradas para efeito do pagamento dos subsídios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2001\)](#)

~~**Art. 23.** A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.~~

~~**Parágrafo Único.** No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.~~

Art. 23. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão de votação que qualquer outra matéria até que seja aprovada a legislação

dispondo da fixação dos subsídios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42 de 2020\)](#)

Art. 24. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mesmo Vereador que presidiu a Sessão de Posse, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§1º. O mandato da Mesa será de 12 (doze) meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~

~~§1º. O mandato da Mesa Diretora será de 12 (doze) meses, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19 de 2002\)](#)

§1º. O mandato da Mesa Diretora será de vinte e quatro meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25 de 2009\)](#)

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador presidente da sessão permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na Última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

~~**Art. 27.** A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 27. A Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro, independentemente de convocação.
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22 de 2006\)](#)

§1º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

§2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 28. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 29. As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário,

tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorre motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30. As Sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara Municipal por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. No horário determinado para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§2º. A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

§3º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, dar-se-á:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º. Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~**§2º.** Os vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, receberão a importância correspondente a um subsídio mensal por recesso, a título de verba indenizatória. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2001\)](#)~~

~~**§2º.** Os vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, receberão a importância correspondente a um subsídio mensal por período de convocação, a título de verba indenizatória. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 2004\)](#)~~

~~**§2º.** Os Vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, na forma do que dispuser o respectivo Ato da Mesa Diretora, receberão a importância correspondente a um subsídio mensal por período de recesso, a título de verba indenizatória. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23 de 2006\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015\)](#)~~

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a

sua criação.

§1º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. representar a Câmara Municipal;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X. designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 36. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos-Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à

- sua leitura;
- III. fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 42. No exercício do seu mandato, o Vereador terá acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

**SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a. firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, exceto se neles já se encontravam antes da diplomação.
- II. desde a posse:
 - c. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- d. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- e. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- f. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar, na forma do disposto no Regimento Interno;
- III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixar de residir no município;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus componentes, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal possui inamovibilidade do local de trabalho e inalterabilidade do horário de trabalho, exceto haja concordância expressa.

Art. 45a. Será considerado como de efetivo exercício no serviço público municipal, o período de participação do vereador ocupante de cargo, emprego, ou função pública municipal ou municipalizada, em congressos, simpósios, encontros e quaisquer outras atividades em que estiver a serviço da Câmara Municipal de Jaboticabal, devidamente

comprovada pelo seu Presidente, quando exigida pelo Poder Executivo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 2001\)](#)

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II. por motivo de licença gestante;
- III. para tratar de interesse particular, desde o período de licença não seja superior a 06 (seis) meses por Sessão Legislativa;

§1º. Nos casos dos incisos I, II, e III não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Medidas Provisórias;
- V. Decretos-Legislativos;
- VI. VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I. regime jurídico dos servidores;
- II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a

identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e respectiva zona eleitoral.

§2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 53. São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos servidores.

Parágrafo Único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 01 (um) mês, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 01 (um) mês.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§7º. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, ela será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal, para as quais a propositura tenha sido encaminhada, será tido como rejeitado.

Art. 59. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 60. A Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61. O Decreto-Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos-Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos ocupantes dos cargos ou funções em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. São elegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, os cidadãos de nacionalidade brasileira com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida aos Vereadores, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

§3º. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á toda vez que assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 66. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção de seu mandato, que será declarada pela Câmara Municipal.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário dos Negócios Jurídicos, o Secretário do Governo Municipal ou os Diretores de Departamentos com funções equivalentes.

Art. 68. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 03 (três) meses após a abertura da última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos 24 (vinte e quatro) últimos meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 01 (um) mês após a abertura da última vaga, na forma da Lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missões de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;
- II. quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;
- III. durante o período de gestação, por determinação médica especializada e durante o período de licença maternidade.

Parágrafo Único. Nos casos estabelecidos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 71. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal anualmente para vigorar no ano seguinte, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 72. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de

- serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - III. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
 - IV. patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;
 - V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
 - VI. fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Ao Prefeito compete privativamente:

- I. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III. elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV. iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial;
- VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;
- VII. vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII. decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX. expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- X. conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XI. conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XII. dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XIII. prover ou desprover cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV. enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação
- XV. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- ~~XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispendo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;~~
- XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispendo sobre o Plano Plurianual

de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º do Art. 155 da Lei Orgânica Municipal respectivamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010\)](#)

- XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispendo sobre o Plano Plurianual de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º do Art. 155 da Lei Orgânica respectivamente;
- XVII. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura Municipal inclusive autarquias e a Mesa da Câmara Municipal, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVIII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIX. fazer publicar os atos oficiais;
- XX. superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXI. colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII. aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII. resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV. aprovar projetos de edificação, plano de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;
- XXVI. solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII. decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jaboticabal, a ordem pública ou a paz social;
- XXVIII. elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;
- XXIX. prestar à Câmara, de forma definitiva e inequívoca, as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitações aprovadas pela Câmara Municipal;
- XXX. enviar à Câmara Municipal, todo e qualquer documento editado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de publicação dos mesmos;
- XXXI. responder às Indicações formuladas pelos Vereadores, no prazo de 01 (um) mês contado da data de recebimento das mesmas;
- XXXII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.

Art. 73A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

§1º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado jornal que realização a publicação dos atos oficiais do Município, até sete dias após o término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

§ 2º. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos bairros e distritos. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

§3º. O Poder executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

§4º. O Prefeito poderá proceder alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

§5º. Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

- I. promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
- II. inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- III. atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- IV. promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- V. promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- VI. promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- VII. universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011\)](#)

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente:

- I. a existência da União, do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade na Administração;
- V. a Lei Orçamentária;
- VI. o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas no processo e julgamento.

Art. 75. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais, e perante a própria Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Art. 76. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais, se recebida a denúncia crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se decorrido o prazo de 06 (seis) meses o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 77. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliados no Município de Jaboticabal, e no exercício de seus direitos políticos.

§1º. É vedada a nomeação de autoridades que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Pública, e todo aquele que seja

nomeado para cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração dos quadros dos Poderes Legislativo e Executivo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 33 de 2011\)](#)

§2º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica aqueles que forem condenados em decisão definitiva, por agências reguladoras e outros órgãos públicos de controle pela prática de atos de improbidade administrativa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 33 de 2011\)](#)

Art. 79. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais Leis estabelecerem:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III. apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;
- VI. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, sob pena de responsabilidade.

Art. 80. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 81. Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

Art. 82. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

~~**Art. 83.** Os cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, serão preenchidos por brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, preferencialmente por servidores públicos municipais ocupantes de cargos de carreira ou profissionais.~~

Art. 83. Os cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração serão preenchidos por brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, preferencialmente por servidores públicos municipais ocupantes de cargos de carreira ou profissionais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2006\)](#)

Art. 84. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos cargos ou funções em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 85. O servidor público municipal ocupante de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é solidariamente responsável com o Prefeito, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar.

Art. 86. O servidor público municipal ocupante de cargo de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 87. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. As Leis e atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, e na sua inexistência, em jornal local, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único. A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

SUBSEÇÃO III
DO REGISTRO

Art. 89. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I. termo de compromisso e posse;
- II. declaração de bens;
- III. atas das Sessões da Câmara Municipal;
- IV. registro de Leis, Decretos, Resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. cópia de correspondência oficial;
- VI. protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII. licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. contrato de servidores;
- IX. contratos em geral;
- X. contabilidade e finanças;
- XI. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

- XII. tombamento de bens imóveis;
- XIII. registro de loteamento aprovados.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SUBSEÇÃO IV DA FORMA

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a. regulamentação de Lei;
 - b. instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
 - c. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d. declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e. aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f. permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g. medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;
 - i. normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
 - j. fixação e alteração de preços;
- I. portaria, nos seguintes casos:
 - a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b. lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c. autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
 - d. abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e. outros casos determinados em Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO V DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 91. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus

direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO VI DOS AGENTES FISCAIS

Art. 92. A Administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 93. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I. dependem de Lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II. dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
- III. terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação;
- IV. deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VIII DA CIPA E CCA

Art. 94. Os órgãos da Administração direta e indireta, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA-, visando a proteção da vida, do meio ambiente, e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX DA DENOMINAÇÃO

Art. 95. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

§ 1º. A denominação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á somente através de Lei Ordinária. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 2001\)](#)

§ 2º. Os Projetos de Lei que denominam vias e logradouros públicos, somente

tramitarão, após o efetivo registro do Loteamento em Cartório. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 2001\)](#)

SUBSEÇÃO X DA PUBLICIDADE

Art. 96. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a. deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b. não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de serviços públicos e de partidos políticos.

Art. 97. Ao Município é proibido, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

Art. 98. O descumprimento ao disposto nos artigos 96 e 97 desta Lei Orgânica, caracteriza crime de responsabilidade da autoridade infratora, e faculta ao Presidente da Câmara Municipal, qualquer Vereador ou munícipe, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SUBSEÇÃO XI DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 99. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em Lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XII DOS DANOS

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a. assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;

- b. permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as especificadas, constantes da Lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102. A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 103. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a. convênio com o Estado, União ou entidades particulares mediante autorização legislativa prévia;
- b. consórcio com outros Municípios.

Art. 105. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a. através de licitação;
- b. a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a. autorização legislativa;
- b. licitação.

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 107. As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em Lei.

Art. 108. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 109. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis e serem permutados.

Art. 110. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 111.** A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação e prévia autorização legislativa, também, de licitação.~~

Art. 111. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de manifesto interesse administrativo a critério do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8 de 1995\)](#)

§1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§2º. No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 112. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 114. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de 03 (três) meses, salvo no caso de formação de canteiros de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A Lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 115. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único. A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 116. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da Administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada que deverá corresponder aos valores praticados no mercado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

**CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

Art. 117. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e fundações públicas municipais, bem como planos de cargos, carreiras e salários.

**SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 118. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º. São considerados servidores públicos municipais para todos os efeitos desta Lei Orgânica, os que exercerem cargos, empregos e funções da Administração direta, autárquica e fundações públicas municipais.

§ 2º. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA**

Art. 119. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos

em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na Administração Pública;

§ 2º. O prazo de validade do concurso será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§4º. Os concursos públicos, para ingresso no serviço público municipal, serão obrigatoriamente realizados por entidades de notória especialização e comprovada idoneidade, sob a fiscalização do Poder Legislativo.

§5º. O Prefeito do Município, poderá por justificativa, através de Decreto, criar Comissão Especial de Concurso Público, em cuja composição haja, obrigatoriamente, no mínimo dois membros do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, para atender até o limite de 03 (três) denominações de cargos diferentes do Quadro de Funcionalismo Municipal, dispensadas as exigências do parágrafo anterior. [\(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 1994\)](#)

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 120. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 121. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices.

§1º. A Lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§2º. Os vencimentos dos cargos e salários dos empregados da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º. A Lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

§4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de

remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§6º. O vencimento do servidor público municipal, será de pelo menos um salário mínimo, obedecido inclusive o salário mínimo da categoria estabelecido pela Legislação federal pertinente, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como: moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo.

§7º. O vencimento é irredutível.

§8º. O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§9º. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§10. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§11. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§12. O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da Lei.

§15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

§17. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§18. Percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, bem como 1/6 (sexta parte) dos vencimentos integrais concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§19. Concessão de licença prêmio, na forma da Lei, a todos os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais.

§20. É assegurado a todo servidor público municipal estável da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, o direito ao afastamento não remunerado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos particulares, mediante simples requerimento do servidor interessado dirigido ao Prefeito Municipal, sendo obrigatório o intervalo de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses para o requerimento de novo afastamento, assegurado ao Poder Executivo para suprimento de vaga, a contratação na forma do disposto no artigo 120 desta Lei Orgânica.

~~**§21.** Não será permitido o retorno do servidor afastado na forma do disposto no parágrafo anterior, antes do término do afastamento requerido.~~

§21. Será deferido o pedido de retorno do servidor afastado na forma do disposto no parágrafo anterior, antes do término do período de afastamento requerido, devido a manifesto interesse administrativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 1995\)](#)

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 122. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço), a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 123. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 04 meses.

Parágrafo Único. O prazo de licença-paternidade será fixado em Lei.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 124. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 125. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

Art. 126. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei

Complementar Federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 127. O servidor público municipal da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, poderá sindicalizar-se livremente, na forma do disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A entidade sindical que congregue mais de 500 (quinhentos) associados garantirá ao seu Presidente:

- a. estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b. afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Art. 128. São estáveis, após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I. a de 02 (dois) cargos de professor;
- II. a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 130.~~ O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 130. O tempo de contribuição no serviço privado, público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005\)](#)

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

~~Art. 131.~~ O servidor será aposentado:

Art. 131. O servidor será aposentado de conformidade com o disposto em Lei que regulamentará o regime próprio de previdência municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005\)](#)

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~§1º.~~ Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005\)](#)

~~§2º.~~ A Lei disporá sobre a aposentadoria em casos ou empregos temporários.

§2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005\)](#)

§3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese

em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 132. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção, e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§1º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto neste artigo.

§2º. Serão obrigatoriamente estendidos aos servidores públicos municipais inativos da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, quaisquer tipo de benefícios concedidos aos servidores públicos municipais ativos, e pelo mesmo período.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 133. O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Art. 134. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador:
 - a. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
 - b. não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - c. possuirá inamovibilidade do local de trabalho e inalterabilidade do horário de trabalho, salvo em expressa concordância;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 135. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XIX DEMAIS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 136. À servidora pública municipal gestante, da Administração direta e indireta, é assegurada a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, ratificada pelo setor de saúde especializado da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 137. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 138. Nenhum servidor público municipal poderá ser designado para exercer funções diversas das habituais, sem que haja concordância expressa.

Art. 139. Ao servidor público municipal, da Administração direta e indireta, é terminantemente proibido fazer qualquer tipo de propaganda político-partidária, enquanto no exercício de seu cargo ou função, no recinto das repartições públicas municipais.

§1º. A proibição de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se inclusive ao servidor público municipal no exercício de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§2º. A não observância do disposto neste artigo, implicará a punição do infrator e do seu superior hierárquico, se comprovadamente conivente ou omissivo, nos termos da Lei.

Art. 140. Os titulares de órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 141. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 142. Compete ao Município instituir:

- I. os impostos previstos nesta Lei e outro que venham a ser de sua competência;
- II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de sua atribuição, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- IV. contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 143. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas, a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a. o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros municípios;
 - b. os templos de qualquer culto;

- c. o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, de entidades dirigentes do desporto exclusivamente amador e declaradas em Lei de utilidade pública, atendidos os requisitos de Lei;
- d. os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A proibição do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados, aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º. As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º. As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, com interesse público justificado e mediante Lei específica.

Art. 144. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 145. É vedada a cobrança de taxas:

- a. pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b. para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 146. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. I - propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b. de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c. cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II:

- a. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b. incide sobre imóveis situados no território do Município.

SUBSEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147. Pertence ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha.
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a. $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b. até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei estadual.

§2º. Para fins do disposto no § 1º, “a” deste artigo, Lei Complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 148. A União entregará 22,5 (vinte dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com

o objetivo de promover o equilíbrio sócio- econômico entre os Municípios.

Art. 149. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 150. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS

Art. 151. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderá ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 152. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 01 (um) mês após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§2º. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 153. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 154. As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara Municipal, bem como dos órgãos e entidades da Administração indireta, inclusive fundações serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como dos órgãos e entidades da Administração indireta, inclusive fundações, poderão

ser aplicados no mercado de capital através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 155. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal.

- I. o Plano Plurianual;
- II. as Diretrizes Orçamentárias;
- III. os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o Orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II. o Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§4º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§5º. A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

~~§6º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 30 de novembro. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 5 de 1995\)](#)~~

~~§6º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 30 de novembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 1995\)](#)~~

~~§6º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009\)](#)~~

§6º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano, devendo a matéria ser discutida e votada antes do recesso parlamentar, que se inicia em 23 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010\)](#)

~~§7º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada antes do início do recesso do mês de julho. [\(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009\)](#)~~

~~§7º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada antes do início do recesso do mês de julho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010\)](#)~~

§ 7º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual (PPA), ao Poder Legislativo até o dia 30 de junho do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada até a 1ª Sessão Ordinária de agosto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010\)](#)

~~§ 8º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril, devendo a matéria ser discutida antes do início do recesso do mês de julho. [\(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009\)](#)~~

~~§ 8º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio, devendo a matéria ser discutida antes do início do recesso do mês de julho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010\)](#)~~

§ 8º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, devendo a matéria ser discutida até a 1ª Sessão Ordinária de outubro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010\)](#)

§ 9º. As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35 de 2012\)](#)

~~§ 10. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. [\(Acrescido Emenda à Lei Orgânica nº 34 de 2012\)](#). [\(Revogado pela Emenda à Lei](#)~~

Orgânica nº 38 de 2014)

Art. 156. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a. dotação para pessoal e seus encargos;
 - b. serviço da dívida.
- III. relacionadas:
 - a. com a correção de erros ou omissões;
 - b. com dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157. São vedados:

- I. o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que o autorize.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 158. Fica constituído no Município um Conselho Orçamentário que juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, bem como acompanhará a execução dos mesmos, cuja composição será definida em Lei.

Art. 159. As Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais serão encaminhados à Câmara Municipal, após audiências públicas e garantida a participação da comunidade na sua elaboração.

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160. O Município, pelos seus órgãos da Administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei específica.

Art. 161. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 162. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;
- II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;
- VI. os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais somente poderão ser alterados da destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos com autorização legislativa.
- VII. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;
- VIII. às pessoas portadoras de deficiências físicas o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 163. O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º. O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º. As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a localização e a destinação de áreas públicas para a construção de edifícios públicos e de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 3º. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

§ 4º. O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a. acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

- d. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e. adequação, do direito de construir às normas urbanísticas;
- f. meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos e essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 164. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 165. O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 166. O Poder Público estabelecerá sua ação no campo habitacional prioritariamente para a população de baixa renda, considerada como aquela de rendimento até 05 (cinco) salários mínimos.

- I. abrangendo a abertura de loteamentos urbanizados, e dotando as áreas parceladas de infraestruturas e serviços públicos;
- II. através da criação de um “Fundo Municipal de Habitação Popular”, visando a abertura de linha de crédito para a construção de moradia;
- III. criando equipe de assessoria técnica à população organizada, para orientação ao processo de construção de moradias populares;
- IV. fixando diretrizes no que tange à segurança, higiene, durabilidade, desempenho técnico-acústico das edificações.

Art. 167. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 168. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades de baixa renda, que normalmente se utilizam de sub- habitações, o Município:

- I. incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a

- resolver os respectivos problemas habitacionais;
- II. estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de fundos ou cooperativas habitacionais.

Art. 169. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas poderão ser destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, mediante autorização legislativa.

Art. 170. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 171. A cada 05 (cinco) anos, o Plano Diretor será revisto e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I. estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;
- II. a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;
- III. incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
- IV. o abastecimento alimentar municipal;
- V. a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
- VI. o abastecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;
- VII. incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

§ 1º. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2º. O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefício e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e comercialização.

SEÇÃO II
DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 173. A política agrícola municipal que abrangerá inclusive as atividades agropecuárias, agroindustrial, florestal de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal que

fica criado, cujas atribuições e composição serão definidos em Lei.

SEÇÃO III DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA

Art. 174. Serão juridicamente viabilizadas, na forma da Lei, a oferta de serviços de comercialização centralizada dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais da zona rural, a oferta comercial de sementes, insumos e defensivos, a prestação remunerada de serviços de assistência técnica agrícola e a prestação remunerada de serviços de transporte e armazenamento.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 175. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 176. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 177. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 178. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução serão feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 179. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da Lei.

Art. 180. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 181. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno

do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 02 (dois) meses após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 182. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 183. As contas do Município ficarão, durante 02 (dois) meses, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 184. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 185. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 186. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 188. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público. Parágrafo Único. O Município garantirá esse direito mediante:

- I. políticas sociais econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 189. As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município.

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato público, com preferências às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 4º. A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 5º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 190. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta, constituem o Sistema Único de Saúde, nos

termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I. ~~descentralização, sob a direção de um profissional de saúde, obrigatoriamente pelo Município.~~
- I. descentralização, sob a direção de um brasileiro, maior de 21 anos no pleno exercício dos direitos políticos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31 de 2011\)](#)
- II. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural.
- III. gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV. integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 191. São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

- I. comando do SUS – Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado de Saúde.
- II. formulação e a implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- III. garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissões através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV. elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V. elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde para o Município;
- VI. administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII. compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII. proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS – Sistema Único de Saúde no Município;
- IX. implementação do Sistema de Informações em Saúde, no âmbito Municipal;
- X. acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;
- XI. execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XII. complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração dos contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIII. assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os

- segmentos da população;
- XIV. identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:
- a. vigilância sanitária, nas ações que competem ao Município a saber, fiscalização do comércio, produtos alimentícios em geral, das ações de saneamento básico, incluindo também o controle de vetores;
 - b. vigilância epidemiológica;
 - c. saúde do trabalhador;
 - d. saúde do idoso;
 - e. saúde da mulher;
 - f. saúde da criança e do adolescente;
 - g. saúde dos portadores de deficiência;
- XV. planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI. colaboração na proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:
- a. acesso aos trabalhadores às informações referentes às atividades que competem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- XVII. é assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho;
- XVIII. propor atualizações periódicas ao Código Sanitário Municipal.

~~**Art. 192.** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da Administração direta, autárquica e outras, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei, sempre sob a direção de um médico.~~

Art. 192. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da Administração direta, autárquica e outras, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31 de 2011\)](#)

Art. 193. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município, deverá constar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados quanto à sua disposição, às diretrizes da Política Municipal de Saúde; e, quanto ao controle e fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 194. O Município obrigatoriamente custeará as despesas com a realização de exames para diagnósticos precoce de fenilcetonúria e de hipotireoidismo congênito, em todas as crianças nascidas através de partos custeados pelo SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ainda que a preço de custo do dia.

Parágrafo Único. O Município poderá realizar os exames de que trata o “caput” deste artigo, nas suas Unidades Básicas.

Art. 195. Ficam criadas no Município, 02 (duas) instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, cujas composições e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 196. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos (Conselho e Conferência).

Art. 197. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento, na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênios com o SUS – Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por ele credenciadas.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 198. As ações do Município, por meio de programas e projetos da área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I. participação da comunidade;
- II. descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III. integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 199. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social,

diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 200. Compete ao Município, na área de Assistência Social:

- I. formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política estadual e federal;
- II. legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais de nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;
- IV. registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 201. O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em Lei.

Art. 202. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I. integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II. garantia de qualidade dos serviços;
- III. prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- IV. existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Deliberativo com representação dos usuários.

Art. 203. A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 204. O Município suplementará a legislação federal e estadual, dando prioridade à assistência pré-natal, à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Para a execução do previsto no “caput” deste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo e promoção das famílias sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação física, intelectual, profissional, cívica, moral e espiritual;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da

- criança e do adolescente;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na família e na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.
 - VI. propiciar soluções para os problemas dos menores desamparados e ou desajustados, visando a sua permanente recuperação e posterior reintegração ao seio da comunidade;
 - VII. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências, integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:
 - a. criação de Centros Profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Art. 205. Para proteção da criança e do adolescente o Município criará Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte da política municipal de proteção e a defesa da criança e do adolescente.

Art. 206. É assegurado na forma da Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 207. O Município concederá gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para as pessoas portadoras de deficiência física e seu acompanhante, quando provada a baixa renda e enquanto o transporte for usado para educação e tratamento.

Art. 208. O Município terá local adequado para atendimentos aos portadores do vírus HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, com a assistência de profissionais competentes, na forma da Lei.

Art. 209. A assistência social ao idoso deverá ser provida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios e entidades especializadas na comunidade.

Parágrafo Único. As entidades, para serem conveniadas deverão manter atendimento técnico especializado e condizente com a dignidade da pessoa idosa.

~~**Art. 210.** Fica criado o Conselho Municipal da Condição Feminina, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei.~~

Art. 210. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cuja composição e atribuições estão definidas na Lei nº 2.143, de 21 de dezembro de 1992. [\(Redação dada](#)

[pela Emenda à Lei Orgânica nº 40 de 2015\)](#)

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. garantia de padrão de qualidade;
- III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V. pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
- VI. valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VII. participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 213. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em Lei, em consonância com a legislação estadual e federal, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, elaborado pelo Executivo Municipal, consultado o Conselho Municipal de Educação e baseado nas normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 214. O Município organizará o seu Sistema Municipal de Ensino, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 215. O Município promoverá, através de convênios com a União, o Estado e a iniciativa privada a implantação de cursos profissionalizantes e práticos, desde que o horário não interfira na programação oficial dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 216. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I. atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de

- idade;
- II. apoio e investimento no ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que não tiverem acesso a ele em idade própria;
 - III. progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
 - IV. atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
 - V. oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
 - VI. atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao Poder Público colaborar com o Estado no acesso, permanência e ressocialização dos educandos do ensino fundamental.

Art. 217. O Poder Público Municipal poderá atuar nos níveis mais elevados de ensino quando a demanda do sistema educacional da cidade estiver satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 218. O financiamento da educação especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação, em percentual nunca inferior a 3% (três por cento).

§ 1º. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

§ 2º. O Poder Executivo se necessário, suplementará verba para o atendimento ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 219. Comprovada a incapacidade financeira de toda criança ou jovem em idade escolar, identificado por documento hábil emitido pela direção do Estabelecimento poderá desde que verificada a inexistência de vaga no Estabelecimento de Ensino de seu bairro, obter licença para usufruir gratuitamente do transporte coletivo.

Art. 220. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cuja composição e atribuições, serão definidos em Lei.

Art. 221. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Executivo com a participação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais,

econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 223. O Município publicará, até 01 (um) mês após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nestes períodos, discriminadas por nível de ensino.

Art. 224. É facultado ao Município firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e assistenciais para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de projetos que visem ao desenvolvimento educacional, precedidos sempre de autorização legislativa.

Art. 225. É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III. preservação dos edifícios, locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e cultural, através de tombamento e outras medidas previstas em Lei, inclusive em cooperação com o Estado e a União.
- IV. incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- V. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
- VI. acesso aos acervos das bibliotecas públicas municipais, museus, arquivos e

- congêneres;
- VII. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da Lei.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

- a. firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b. promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da Lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
- c. produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 227. Cabe à Administração Pública a gestão de documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da Lei.

Art. 228. O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos por Lei.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 229. É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

- a. a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- b. os demais deveres do Município na fomentação das práticas desportivas formais e não formais serão estabelecidas em Lei;
- c. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- d. a criação e manutenção de cursos e práticas desportivas voltadas às crianças e aos jovens.

Art. 230. O Poder Público incrementará a prática desportiva às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Parágrafo Único. Toda prática desportiva deverá estar vinculada a uma ação educacional e cultural.

Art. 231. Fica criada a Comissão Municipal de Esportes, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 232. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;
- II. construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 233. Fica criado o Conselho de Diversões Públicas, cuja composição e atribuições, serão definidos em Lei.

Art. 234. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III DA COMUNIDADE SOCIAL

Art. 235. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I. democratização do acesso à informações;
- II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III. visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 236. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 237. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de fiscalização de preços dos produtos componentes da cesta básica, e demais atribuições definidas em Lei.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 238. A comunidade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

- ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III. definir em todo o seu território, espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
 - VI. promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua fauna ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI SANEAMENTO BÁSICO

Art. 239. O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 240. O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água serem obrigatoriamente tratados.

Art. 241. O Município adotará o sistema de aterro sanitário para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º. O disposto no “caput” do artigo não impede a instalação no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º. Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas.

§ 3º. A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão

regulamentados por Lei.

Art. 242. O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verbas para tal fim.

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A Mesa da Câmara Municipal providenciará a elaboração de seu novo Regimento Interno, através de Resolução que deverá ser promulgada após 03 (três) meses de vigência desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno a que se refere este artigo estabelecerá os seguintes dispositivos:

- I. Instituirá a Tribuna Livre dentro das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Jaboticabal, através da qual, será garantido aos eleitores inscritos no Município, o direito de expor verbalmente no Plenário, temas de interesse da coletividade, para debate ou denúncias.
- ~~II. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente 04 (quatro) vezes ao mês.~~
- II. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês, às primeiras e terceiras segundas-feiras. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 1993\)](#)

§ 2º Enquanto não for promulgada a Resolução de que trata este artigo, permanece em vigor o atual Regimento.

Art. 2º. O disposto do artigo 21 desta Lei Orgânica, só entrará em vigor a partir da próxima legislatura.

Art. 3º. Para o cumprimento do inciso VII do artigo 17 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal criará sua Assessoria Jurídica, na forma da Lei.

Art. 4º. O Município criará o Serviço de Documentação Jurídica, que entre outras, terá a atribuição de proceder à revisão e consolidação da legislação municipal.

Art. 5º. Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses após a vigência da presente Lei Orgânica o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispendo sobre:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Zoneamento, Parcelamento, Loteamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. Código de Posturas.

Parágrafo Único. Enquanto essas Leis não forem promulgadas, prevalece a legislação em

vigor.

Art. 6º. Dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) meses, da vigência da presente Lei Orgânica, a Administração Municipal deverá adequar-se ao disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 7º. O Município constituirá Guarda Municipal, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 9º, desta Lei Orgânica, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º. O Poder Executivo mediante convênio com o Governo do Estado, poderá instalar no Município, uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Município delimitará com marcos oficiais suas divisas intermunicipais, observada a legislação pertinente.

Art. 10. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo organizará planta, que será, periodicamente, atualizada, estabelecendo o número e limites dos bairros do Município, observadas as denominações tradicionais.

~~**Art. 11.** Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei Orgânica o Poder Executivo fará no Município de Jaboticabal, a revisão e cadastramento da toponímia das vias e logradouros públicos com a total dotação das placas indicativas, vedadas nas mesmas a inserção de qualquer tipo de publicidade.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 1996\)](#)

Art. 12. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Município de Jaboticabal promoverá levantamento dos bens que, por suas características, sejam susceptíveis de tombamento para o patrimônio artístico e histórico-cultural de Jaboticabal.

Art. 13. O Município instituirá, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, regulamento disciplinando o tráfego de veículos na zona urbana, inclusive os não motorizados, e definirá local permanente para aulas práticas e formação de motoristas em geral, e exame de habilitação.

Art. 14. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal, o Projeto de Lei que autorizará o Poder Público, a alienação de seus imóveis de natureza residencial, ocupados a título de locação, observados os critérios de financiamento da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação, respeitado o direito de preferência dos atuais locatários.

Art. 15. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre a regularização de edificações de residências clandestinas.

Art. 16. Os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das

fundações públicas municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do disposto no artigo 119, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 2º. Aos servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais considerados estáveis na forma do disposto neste artigo, aplicam-se as vantagens do artigo 128 e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

Art. 17. Os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, que foram contratados para o exercício de determinada função, mas que designados para outras a exerçam pelo menos desde a data de instalação da Câmara Municipal Constituinte, tem assegurado o direito de opção pela função inicial ou atual, quando do enquadramento no plano de cargos, carreiras e salários.

Parágrafo Único. Será assegurado ao servidor público em questão, uma vez feita a opção de forma expressa, o automático ingresso no plano de cargos, carreiras e salários, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício desde o ingresso no serviço público municipal, até a data do efetivo enquadramento, na forma do disposto na presente Lei Orgânica.

Art. 18. Ao servidor público municipal da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais beneficiado pela estabilidade prevista no artigo 16 das Disposições Transitórias, é assegurado o automático ingresso no plano de cargo, carreiras e salários, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício, contado desde a data de ingresso no serviço público municipal, até a data do seu efetivo enquadramento, independentemente de concurso.

Art. 19. Ao servidor público municipal não beneficiado pela estabilidade prevista no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez aprovado em concurso público é assegurado o automático ingresso no plano de cargos, carreiras da Administração pública municipal direta e indireta, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício contado desde a data do ingresso no serviço público municipal, até a data do efetivo enquadramento.

Art. 20. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre o previsto no artigo 117 desta Lei Orgânica.

Art. 21. O Código Tributário do Município conterà os seguintes dispositivos:

- ~~I. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, não incidirá:~~
- I. Autorização ao Executivo Municipal para remissão de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade e territorial urbana: [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 1996](#)
- ~~a. nas habitações pertencentes aos limites territoriais dos Conjuntos Habitacionais (COHABs), considerados populares, já existentes ou que venham a ser construídos no Município de Jaboticabal, com até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída.~~
- ~~b. nas habitações com até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, bem como naquelas cujas plantas sejam consideradas populares pela legislação específica.~~
- a. nas habitações pertencentes aos limites territoriais dos Conjuntos Habitacionais (COHABs), considerados populares, já existentes ou que venham a ser construídos no Município de Jaboticabal, com até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, desde que seja propriedade residencial única e seu proprietário nela resida. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 1995](#)
- b. nas habitações com até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, bem como naquelas cujas plantas sejam consideradas populares pela legislação específica, desde que seja propriedade residencial única e seu proprietário nela resida. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 1995](#)
- c. quando o proprietário de um único imóvel, onde resida, comprovar ser aposentado ou pensionista, e que receba até 03 (três) salários mínimos mensais.
- II. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:
- a. incidirá sobre as atividades não compreendidas na competência estadual, definidos em Lei Complementar;
- ~~b. não incidirá sobre atividades artísticas, culturais e esportivas, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.~~
- b. Não incidirá sobre pequenas atividades artísticas, culturais e esportivas, definidas em lei complementar. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37 de 2013](#)

Art. 22. Aos ex-combatentes, que tenham participado da Segunda Guerra Mundial e da Revolução Constitucionalista de 1932 e que residam no Município de Jaboticabal, há pelo menos 03 (três) anos, estão assegurados os seguintes direitos:

- I. isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel onde residam, desde que não possuam outra propriedade;
- II. aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso.

Parágrafo Único. O direito estabelecido no inciso I será assegurado, em caso de morte do ex-combatente, à viúva, companheira ou dependentes incapazes.

Art. 23. Fica criado o Conselho Municipal do Negro, cuja composição e atribuições, serão

definidas em Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará através de legislação específica, a concessão de Bolsa de Estudos a estudantes de comprovada incapacidade financeira.

Art. 25. O transporte de alunos universitários para faculdades de cidades da região, será disciplinado em Lei, observada, obrigatoriamente, a gratuidade ao aluno carente.

Art. 26. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo fica obrigado a apresentar estudos e projetos que viabilizem a instituição de consórcio entre municípios circunvizinhos para solução comum na destinação do lixo urbano, com a implantação da indústria de aproveitamento.

Art. 27. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 28. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei sobre o disposto nos artigos 158, 173, 195, 201, 205, 210, 220, 228, 231, 233 e 237 e sobre o disposto no artigo 23 destas Disposições Transitórias.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 1990, as autarquias municipais, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus regulamentos ou estatutos as normas desta Lei Orgânica do Município que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 30. Dentro do prazo de 03 (três) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, obrigatoriamente imprimirá e distribuirá exemplares com seu conteúdo integral, podendo para tanto, usar de patrocínio.

Art. 31. A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término do previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Jaboticabal, 05 de abril de 1990.

Dawson Aparecido Miranda

Presidente

Moacir Pazeto

Vice-Presidente

Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

1º Secretário

José Jorge Gebara

2º Secretário

Ayres de Campos

Presidente da Comissão de Sistematização

Adail Aléssio de Simoni

Relator

Vereadores/Vereadoras:

Edino Pereira dos Santos

José Augusto De Miranda

José Carlos Capelotto

José Francisco Espanhol

Luiz Carlos Laurindo

Maria Amélia Sabino

Maria Carlota Niero Rocha

Nelson Aparecido Pretti

Sidney Fraguas

Ulisses Morello

Waldemar Martins